



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SÍLVIO FLÁVIO NUNES**

**A IMPLICÂNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 NO DIREITO  
CONSTITUCIONAL DE AÇÃO**

**LAVRAS-MG  
2019**

**SÍLVIO FLÁVIO NUNES**

**A IMPLICÂNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 NO DIREITO  
CONSTITUCIONAL DE AÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Giovani Gomes  
Guimarães

**LAVRAS-MG  
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586i Sílvio, Flávio Nunes.  
A importância da lei nº 13.467/2017 no direito constitucional  
de ação / Flavio Nunes Sílvio; orientação de Giovani Gomes  
Guimarães. -- Lavras: Unilavras, 2019.  
43 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Direito de ação. 2. Gratuidade de justiça. 3. Processo do  
trabalho. 4. Reforma trabalhista. I. Guimarães, Giovani Gomes  
(Orient.). II. Título.

**SÍLVIO FLÁVIO NUNES**

**A IMPLICÂNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 NO DIREITO  
CONSTITUCIONAL DE AÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito.

APROVADA EM: 04/09/2019

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães/Unilavras

**PRESIDENTE DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG  
2019**

## RESUMO

**Introdução:** Aprovada em 13 de julho de 2017, a Lei n. 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, tendo como objetivo a modernização da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para as novas relações de trabalho.

**Objetivo:** O problema surge no fato de que após o início de vigência da Reforma Trabalhista, o percentual de ajuizamentos de demandas trabalhistas diminuiu absurdamente, o que motiva a analisar as alterações realizadas pela reforma no âmbito do direito de ação. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi do tipo explicativa, tendo como meio a pesquisa bibliográfica e com abordagem qualitativa.

**Conclusão:** A partir deste estudo, conclui-se que a diminuição de 36,06% no número de ajuizamentos de demandas trabalhistas no primeiro ano de vigência da Reforma Trabalhista, comparando-se os anos de 2017 e 2018, não se referem a novos mecanismos para resolução de conflitos entre empregados e empregadores, mas sim ao fato de o direito de ação dos trabalhadores estar prejudicado, malfadado. Ao impor o pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita, afugenta o trabalhador de buscar a jurisdição. E por fim, deve-se lembrar que o trabalhador é vulnerável mediante o empregador, motivo pelo qual não se pode tratar desiguais de forma igual.

**Palavras-chave:** Acesso à Jurisdição; Direito Constitucional de Ação; Gratuidade de Justiça; Processo do Trabalho; Reforma Trabalhista.

## ABSTRACT

**Introduction:** Approved on July 13, 2017, Law n. 13.467/2017 entered into force on November 11, 2017, aiming at the modernization of the Consolidation of Labour Laws (CLT) for new labor relations. **Objective:** The problem urges in the fact that after the beginning of the Labor Reform, the percentage of labor demands decreased absurdly, what motivates to analyze the changes made by the reform in the scope of the right of action. **Methodology:** The methodology used was explanatory, with bibliographic research and a qualitative approach. **Conclusion:** From this study, it is concluded that the decrease of 36,06% in the number of assessments of labor demands in the first year of validity of the Labor Reform, comparing the years 2017 e 2018, they do not refer to new mechanisms for resolving conflicts between employees and employers, but rather to the fact that the right of action of workers is impaired, ill-fated. By imposing the payment of legal costs, expert and attorney's fees, even though beneficiary of free justice, scares the worker from seeking jurisdiction. And finally, it must be remembered that the worker is vulnerable through the employer, which is why unequal treatment cannot be treated equally.

**Keywords:** Access to Jurisdiction; Constitutional Right of Action; Free Justice; Labor Process; Labor Reform.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

%	Porcentagem
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CEBs	Comunidade Eclesias de Base
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DF	Distrito Federal
DSR	Descanso Semanal Remunerado
IN	Instrução Normativa
N	Número
PGR	Procuradoria Geral da República
PO	Pastoral Operária
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>10</b>
2.1 DIREITO DE AÇÃO .....	10
2.1.1 Conceito de direito de ação .....	10
2.1.2 Elementos da ação .....	11
2.1.3 Autonomia do direito de ação .....	12
2.1.4 Condições da ação .....	14
2.1.4.1 <i>Da legitimidade de parte</i> .....	14
2.1.4.2 <i>Do interesse processual</i> .....	15
2.1.4.3 <i>Da ausência de condições da ação</i> .....	15
2.2 O DIREITO DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	15
2.2.1 Aspectos históricos do acesso à justiça no Brasil e no mundo .....	16
2.2.2 Os princípios que orientam o acesso à justiça .....	21
2.2.3 O acesso à justiça como elemento de inclusão social .....	23
2.3 O DIREITO DE AÇÃO E O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA .....	25
2.3.1 Termo de quitação anual de obrigações trabalhistas .....	25
2.3.2 Justiça gratuita .....	27
2.3.3 Honorários periciais .....	28
2.3.4 Honorários advocatícios .....	30
2.3.5 Ausência injustificada em audiência e revelia .....	31
2.3.6 Arbitragem .....	33
2.3.7 Ônus da prova .....	34
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Consoante artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, o indivíduo que pretende a tutela jurisdicional para resolução de seus conflitos, possui, mediante previsão constitucional, direito ao acesso à justiça de forma livre.

Aprovada em 13 de julho de 2017, a Lei n. 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe como objetivo modernizar a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para as novas relações de trabalho.

Não há dúvidas das mudanças significativas ocasionadas no ordenamento pátrio, haja vista ser um tema inovador, ante ao caráter da novidade da vigência da referida legislação, fazendo-se necessário o estudo sobre quais os impactos a Lei n. 13.467/2017 exerce sobre o direito de ação do trabalhador.

Sendo assim, a Lei n. 13.467/2017 impactou de forma positiva ou negativa sobre o direito de ação do trabalhador?

Dessa forma, o objetivo geral do presente será analisar as alterações feitas pela Reforma Trabalhista no âmbito do direito constitucional de ação, bem como, especificamente, conceituar o direito de ação; distinguir do direito material; verificar sua aplicação pré e pós reforma; e, por fim, verificar os pontos positivos e negativos referentes a ação trabalhista.

A confecção do presente trabalho demonstra de extrema importância, pois, de acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>1</sup>, houve uma redução de 36,06% no número de ações trabalhistas ajuizadas comparando-se os anos de 2017 e 2018, ou seja, o primeiro ano de vigência da Reforma Trabalhista.

Em termos de comparação, de acordo com a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro do ano de 2017, foram ajuizadas 2.013.241 ações trabalhistas, enquanto que, no mesmo período do ano de 2018, foram ajuizadas 1.278.208 ações trabalhistas.

Dito isto, o declínio no número de ações trabalhistas pode estar diretamente ligado com a Reforma Trabalhista.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/2KDqGUO>> Acesso em: 7 ago. 2019.

A metodologia aplicada ao presente trabalho ressaí como sendo do tipo explicativa, utilizando-se como meio a pesquisa bibliográfica, tendo, contudo, sua abordagem qualitativa.

Os locais usados como respaldo para a elaboração do trabalho foram: biblioteca física e virtual do Centro Universitário de Lavras (Unilavras); biblioteca particular do aluno; além de conteúdos disponíveis em ambiente virtual, de onde encontram-se artigos e legislações.

A coleta de dados utilizada seguirá a seguinte premissa: leitura exploratória de todo o material selecionado, em que serão feitas leituras rápidas com o intuito de verificar se a obra ora analisada é de interesse para o desenvolvimento do presente trabalho; após, leitura seletiva e analítica, em que através de leitura mais aprofundada se verificará quais são as partes que realmente possuem valor e que podem integrar o trabalho; realização de leitura crítica, de onde se avaliará a relevância do conteúdo a ser extraído; deste conteúdo a ser extraído, haverá a realização de leitura reflexiva.

Os subtítulos abordarão o direito de ação, trazendo seu conceito e suas especificidades; relacionará o direito de ação ao princípio do acesso à justiça; além de demonstrar características impostas pela reforma trabalhista no âmbito do direito processual trabalhista brasileiro, no que tange ao acesso à justiça.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DIREITO DE AÇÃO

#### 2.1.1 Conceito de direito de ação

Entende-se por direito de ação, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (2016), quando a parte, diante do Estado-juiz, dispõe de poder jurídico, que consiste na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, quando lesados ou ameaçados, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas.

Para Marinoni (2015, p. 189), a “ação é a contrapartida natural da proibição da tutela privada, ou seja, é o instrumento de que o particular passou a fazer uso diante da eliminação da ‘justiça de mão própria’”. Assim, salienta a busca dos indivíduos pela tutela jurisdicional estatal, deixando de fazer a própria justiça.

No mesmo sentido, nos ditames de Didier Júnior (2015), o direito de ação pode ser compreendido como um direito fundamental, ou seja, de forma a ser uma situação jurídica, garantindo, assim, ao seu titular o poder de acesso aos tribunais, bem como exigir de tais que seja concedida tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. Dessa forma, tal direito fundamental resulta da incidência de diversas normas constitucionais, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal.

O direito de ação também pode ser conceituado como um direito público, subjetivo e abstrato, com natureza constitucional, de forma que é regulamentado pelo Código de Processo Civil, inclusive no que tange a respeito às condições da ação que encontram guarida no mencionado *codex*, de forma que caberá o pedido ao Estado-juiz sobre o exercício da atividade jurisdicional de forma a solucionar determinada lide (WAMBIER, 2015).

De forma mais gramatical, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 15) taxa o direito de ação de forma que deverá ser “vislumbrado de modo mais amplo, como direito à participação procedimental (termo que usamos para designar, em português, a expressão *status activus processualis*).”

O direito de ação também pode ser classificado de maneira mais processual, de forma que a jurisdição estatal provocada, será exercida por meio de um complexo de atos os quais compõem o processo (DONIZETI, 2017).

Visto os diversos conceitos de muitos os ilustres processualistas, cabe aqui salientarmos também que o direito de ação se aplica, normalmente, na seara do Direito Processual Trabalhista, haja vista que a provocação da tutela jurisdicional se apresenta como a mesma, tornando-se um dos quesitos fundamentais para o exercício de ação das partes, seja empregado ou empregador, o alcance da Justiça Trabalhista mediante o direito de ação é o mesmo.

Nesse diapasão, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017, p. 216), define o direito de ação sobre o processo trabalhista de forma que “a ação trabalhista, nesse contexto, é ajuizada perante o Poder Judiciário, contendo a pretensão, dando origem ao processo do trabalho.”

Assim, percebendo a atuação do direito de ação dentro do processo trabalhista, é de importância fundamental conceituar que a ação trabalhista também é um direito público, como já anteriormente visto, entendido também como um direito humano e fundamental, autônomo e abstrato, de forma que é assegurado constitucionalmente à pessoa, seja ela natural ou jurídica, bem como a alguns entes coletivos, de forma a invocar a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, com o objetivo da tutela de direitos materiais individuais ou metaindividuais, provindos, dessa maneira, da relação de trabalho existente (LEITE, 2017).

Depreende-se, por fim, que a subjetividade do direito de ação é mitigada no direito processual trabalhista, tendo em vista a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas, propostas por sindicatos a favor de determinadas categorias de trabalhadores.

### **2.1.2 Elementos da ação**

Para Arruda Alvim (2013), os elementos da ação são as partes, o objeto e a causa de pedir. No mais, afirma que, apesar das críticas, o critério das três identidades se firmou como capaz de fornecer um “claro esquema” para a tarefa de identificar as ações e, com isso, coibindo a pendência de ações iguais, evitando decisões contraditórias.

Humberto Theodoro Júnior (2016) assevera que a razão da existência de elementos que identifiquem a ação está no princípio da segurança das partes, em função do qual não é possível que a uma só lide possam corresponder mais de uma solução jurisdicional. Além do mais, os elementos identificadores referem-se não à ação, que para esse autor é um direito único da parte face ao órgão jurisdicional do Estado, mas à causa, que, segundo sustenta, é a questão litigiosa deduzida no processo.

Lado outro, o conceito de elementos da ação é relevante para que se possa ser fixada a competência em termos de justiça especial ou comum, do foro ou juízo competente, sendo estes: as partes (quem pede e contra quem se pede); a causa de pedir, composto pelos fatos; dos fundamentos de direito, concernentes em normas jurídicas que embasam a pretensão pleiteada; e o pedido o qual o autor direciona ao Estado-juiz (NERY JR; NERY, 2014).

José Frederico Marques (2003), por sua vez, refere-se ao critério de que se serve o Código de Processo Civil para a individualização das ações: partes, pedido e causa de pedir. Em sua opinião, o primeiro constitui o elemento subjetivo da ação e os dois últimos constituem seus elementos objetivos. Para esse autor, uns e outros extraem-se da pretensão.

Ainda para o doutrinador e ilustre Marques (2003, p. 237) a causa de pedir consiste na “pretensão, ao passo que o pedido é a própria pretensão levada ao juiz, ou seja, a exigência nela contida, compondo o pedido. As partes, enfim, são os titulares dos interesses em conflito: o sujeito ativo da pretensão e seu sujeito passivo.”

Já nos ditames propostos por Garcia (2017, p. 216-217), a justificativa a que se trata por bem de questão de importante relevância a se verificar, é “a existência de litispendência e de coisa julgada entre duas ações (art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC), bem como para examinar a conexão e continência entre ações, para fins de competência (arts. 55 e 56 do CPC).”

### **2.1.3 Autonomia do direito de ação**

Para Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 189), “até meados do século XIX não se vislumbrava a possibilidade de a ação ser colocada em um plano distinto do plano do direito material.”

Demais disso, o direito de ação se eleva como independente e autônomo na mesma dimensão da existência de um direito material, o qual é surtido como causa de pedir, de sorte que, ainda que vinculado instrumentalmente a ele, exata e precisamente, na medida em que sua finalidade é de fornecer solução, por intermédio do poder jurisdicional, à demanda do direito material invocado pela parte (WAMBIER, 2015).

A respeito dos entraves existentes entre o direito de ação e aquele direito pretendido pela parte, Fredie Didier Júnior (2015, p. 282), de forma bastante elucidativa, expõe que:

Não se pode confundir, ainda, o direito de ação com o direito que se afirma ter quando se exercita o direito de ação. O direito afirmado compõe a *res in iudicium deducta* e pode ser designado como o direito material deduzido em juízo ou a ação material processualizada. Direito de ação e direito afirmado são distintos e autônomos: o direito de ação não pressupõe a titularidade do direito afirmado. Além disso, o direito de ação não se vincula a nenhum tipo de direito material afirmado: o direito de ação permite a afirmação em juízo de qualquer direito material. Por isso, diz-se que o direito de ação é abstrato, pois independe do conteúdo do que se afirma quando se provoca a jurisdição.

De mesma maneira, o direito de provocar a jurisdição, isto é, o próprio direito de ação, como já mencionado no presente trabalho, é considerado como incondicionado e autônomo, independendo, portanto, da existência de direito material o qual se alega possuir. Nesse molde, a própria Constituição Federal considera como garantia fundamental o direito de se ver apreciada em juízo a lesão ou ameaça de lesão, conforme dispõe o art. 5º, XXXV (DONIZETTI, 2017).

Ainda, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 152), em síntese, ratifica que “o direito subjetivo, que o particular tem contra o Estado e que se exercita pela ação, não se vincula ao direito material da parte, pois não pressupõe que aquele que o maneje venha sempre a ganhar a causa.”

Alexandre Freitas Câmara, de forma simplificada e didática sintetiza que,

aquele que não tem o direito material que alegue possuir será titular do direito de ação. Afinal, aquele que não tem razão também tem o direito, constitucionalmente assegurado, de participar do processo e influir na formação do seu resultado. E nisso nada há de estranho. É que aquele que, no plano do direito material, não tem razão também tem o direito de obter tutela jurisdicional. Basta perceber que aquele que não tem razão tem o direito de ficar vencido no estrito limite daquilo em que não tenha razão. (2017, p. 43)

### 2.1.4 Condições da ação

Para galgar o presente conceito sobre as condições da ação, Fredie Didier Júnior (2015, p. 304) diz que “uma condição da ação seria uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade.”

Além daquilo descrito pela doutrina, é fundamental ressaltar que o Código de Processo Civil também apresenta, mais precisamente em seu artigo 17, *caput*, que para exercer o poder de postular em juízo, mister se faz a presença dos elementos interesse e legitimidade.

Insta salientar que, apesar de previstas no Código de Processo Civil, as condições da ação têm aplicação direta ao procedimento trabalhista, uma vez que a aplicação daquele se revela de forma subsidiária a este, como já anteriormente mencionado.

#### 2.1.4.1 Da legitimidade de parte

Para caracterizar-se a legitimidade, o autor deve, em princípio, ser titular da situação jurídica alegada em juízo, enquanto que o réu precisa ter relação de sujeição à pretensão do autor. (WAMBIER, 2015, p. 190)

Câmara (2017) refere-se à legitimidade de parte da maneira subsequente:

Legitimidade é a aptidão para ocupar, em um certo caso concreto, uma posição processual ativa. Exige-se tal requisito não só para demandar (aquilo a que se costuma referir como “legitimidade para agir”), mas para praticar qualquer ato de exercício do direito de ação. Assim, exige-se legitimidade para demandar, para contestar, para requerer a produção de uma prova, para recorrer etc. Um ato processual só pode ser praticado validamente por quem esteja legitimado a fazê-lo. Faltando legitimidade, o ato deve ser considerado inadmissível (e, no caso de a demanda ter sido ajuizada por quem não esteja legitimado a fazê-lo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI). (p. 43)

Em consonância com a explicação exposta alhures, Garcia (2017, p. 218) sustenta que “devem figurar na relação jurídica processual aqueles que foram sujeitos da relação jurídica material discutida no processo.”

#### *2.1.4.2 Do interesse processual*

Sobre o interesse processual, Medina (2017, p. 51) revela sua existência “quando presentes a necessidade e a utilidade (ou adequação) de se promover a ação com o intuito de prevenir ameaça ou reprimir lesão a direito.”

Demais disso, pode-se dizer sobre o interesse processual como sendo quando o autor da ação tem interesse quando necessita da própria jurisdição para que assim seja invocada e realizada a tutela do direito, de forma que tal necessidade provém da proteção de uma situação concreta, carecendo que o modelo procedimental escolhido ou apresentado para tutelá-lo incida de maneira adequada (MARINONI, 2015).

#### *2.1.4.3 Da ausência de condições da ação*

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2016), não restando atendidos tais pressupostos, não existe viabilidade de haver a desenvoltura regular do processo, não funcionando, todavia, como instrumento hábil na composição da lide ou ao julgamento do mérito da causa proposta. Assim, tais pressupostos processuais agem diretamente no plano de validade da relação processual.

De forma a justificar a ausência de condições da ação, o Código de Processo Civil apresenta em seu artigo 330, inciso II, a possibilidade de o juiz indeferir a petição inicial quando determinada parte for manifestamente ilegítima, ou até mesmo extinguir o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe do artigo 485, VI, quando se verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual (LEITE, 2017).

## **2.2 O DIREITO DE AÇÃO E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Levando em consideração tudo aquilo mencionado no presente trabalho, principalmente no que concerne aos múltiplos conceitos do direito de ação, bem como seus fundamentos, elementos e condições, é de suma relevância retomar que a ação se apresenta como o poder em se pleitear, ou melhor, exigir do Estado-juiz, uma determinada tutela jurisdicional a fim de se ver erigir seu direito frente a uma prestação estatal. Nesse ponto de vista, é certo que o direito de ação é um direito assegurado mediante a Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 5º, XXXV, como já ressaltado, tornando válida, assim, a afirmativa de que estando presente no corpo



constitucional, mister elucidar que o direito de ação encontra-se intimamente ligado ao processo constitucional, visto sob a égide do próprio texto constitucional.

Presumidamente, como é possível perceber, a ação é tida como uma garantia de afluência aos órgãos jurisdicionais existentes, de forma que, sob tal ótica, é perceptível também que a ação e o seu exclusivo direito se aproxima intimamente ao princípio do acesso à justiça através do aspecto formal, ou seja, o aspecto procedimental.

Assim, sob tal perspectiva, para se complementar os estudos realizados sobre o direito de ação e suas particularidades, caberá também a elucidação sobre as peculiaridades trazidas pelo princípio do acesso à justiça, de forma a destrinchar no presente tópico também suas particularidades e seu laço fundamental com o direito de exercício da ação jurisdicional.

### **2.2.1 Aspectos históricos do acesso à justiça no Brasil e no mundo**

Levando em consideração o mencionado, cumpre ressaltar também o próprio direito de acesso à justiça um poderoso e intrínseco mecanismo de democracia, principalmente ao se falar na garantia e a consolidação dos direitos humanos. Aliás, o próprio acesso à justiça pode ser visto como um dos direitos mais básicos, haja vista sua necessidade na garantia do exercício do direito material e fundamental. No entanto, é importante avaliar que nem sempre o acesso à justiça se deu de forma democratizada, tendo sido entendido de diversas maneiras até alcançar novos parâmetros.

A título histórico mundial, em meados dos séculos XVII e XVIII, mais precisamente nos Estados liberais burgueses, foi possível perceber de maneira mais intensa a problemática envolta ao acesso à justiça, haja vista seu caráter em essência individualista, consequência básica dos pensamentos liberais do próprio momento histórico. Assim, o acesso à justiça tratava-se de individualista, formalizado e dogmatizado, proposição ou contestação ante ao Poder Judiciário àquela época (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse mesmo período histórico, o próprio Estado não carregava em si preocupações com questões sociais, isto é, em afastar a falta de capacidade em que as pessoas detinham com relação ao acesso ao judiciário, tratando-se, portanto, de um exercício restrito a aqueles que se asseguravam de poder econômico.

Retroagindo um pouco além do período acima mencionado, vemos que a expressão de “acesso à justiça” mudou conforme o tempo, mediante influências de diversos sentidos, seja de cunho religioso, sociológico ou filosófico. À época da vigência do Código de Hamurabi, século XVIII a.C., restou consignado mediante regras oriundas de tal ordenamento que evitavam regimes de opressões, inclusive o incentivo do indivíduo oprimido a buscar por tutela jurisdicional, representado pelo soberano, para que assim pudesse ser sanado seu problema mediante o entusiasmo religioso. Logo, nota-se o acesso à justiça de cunho religioso (CARNEIRO, 2000).

Para Fabiana Marion Spengler e Gabriel de Lima Bedin (2013), o advento do constitucionalismo social foi de extrema importância para a alteração dos rumos do direito de acesso à justiça. A partir do século XX, o referido direito alçou novo status, passando de mero direito formal para um direito concreto e fundamental, de modo que os indivíduos pudessem fazer concretizar seus direitos inexoravelmente garantidos. Como frisado, sua mudança trouxe novas perspectivas a partir do momento em que se menciona as transformações dos direitos humanos, em que cada geração de direitos diz respeito às peculiaridades de sua época.

No entanto, a expressão tida como “isonomia” só pode ser observada na Grécia Antiga, de forma que sua expressão demonstrou demasiada influência ao longo dos anos, principalmente no que concerne à questão travada pelos direitos humanos. Aristóteles, influenciado pela igualdade e proporcionalidade, foi o principal fundador sobre as teorias de justiça, de maneira que, muito além de seu tempo, mencionou sobre as possibilidades do juiz em realizar adaptações das leis sobre os casos tidos como concretos (CARNEIRO, 2000).

Apesar de, como ressaltado, os ditames sobre a própria justiça e o seu acesso ter emergido na Grécia Antiga, o Direito Romano é quem desenvolveu determinados princípios e fundamentos tidos como jurídicos, que perpetuam até então.

Nesse sentido, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2000) descreve a clara evolução da jurisdição e suas demarcações:

Num primeiro momento, vigia a auto-tutela (complementada pela possibilidade de transação), caracterizando-se principalmente por ser uma justiça privada. Como a solução era insatisfatória, desenvolveu-se um modelo de resolução dos conflitos através da escolha de árbitros – normalmente escolhidos pelas partes em razão de convicções religiosas, os quais, além de imparciais, traduziriam a vontade dos deuses. A religião desenvolve-se, e com ela o Estado, que passa a assumir a função de resolver conflitos intersubjetivos. Primeiro era necessário que o cidadão comparecesse diante do magistrado – pretor (já aqui diferente do sacerdote) – e aceitasse a

decisão. O pretor elaborava a regra a ser aplicada (não é o momento de discutir a função criadora do pretor romano) e indicava um árbitro, o qual decidiria a questão. Com o tempo, o pretor não apenas elabora a regra a ser aplicada, mas assume também a função de julgar, de aplicar o direito, e vai além, submete o cidadão ao seu poder, o poder estatal. É a justiça pública. Falamos de jurisdição. (p. 7)

Ainda nas acepções de Carneiro (2000, p. 12), é de fundamental importância entender a forma como a religiosidade se aplicou à Filosofia do Direito, revelando, assim, notória influência, pois “basta lembrar que os ordálios ou juízos de Deus (provas de água, de fogo, duelos) constituíam a fonte primária de julgamento. Em assim sendo, era praticamente desnecessária a representação em juízo. As próprias partes em juízo participavam do ordálio”.

Partindo de um ponto de vista bem mais moderno a respeito do acesso à justiça, é possível deparar-se com a criação de algumas soluções propostas a partir da década de 1960. Denota-se que esse movimento surgiu da necessidade de assegurar e concretizar o direito ao acesso à justiça, de modo a garantir que tal acesso fosse palpável e conquistado pelas minorias. Nesse sentido, tais soluções podem ser caracterizadas como sendo:

A primeira solução para o acesso [à justiça] - a primeira 'onda' desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mais vai muito além deles, representado, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Como demonstrado, as soluções apresentadas para a mencionada concretização de tais direitos, propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, são subdividas em “ondas”: a primeira (assistência judiciária), persegue o objetivo de ampliar os acessos dos indivíduos pela justiça até mesmo pelas pessoas economicamente hipossuficientes; a segunda (representação jurídica para os interesses difusos), retoma o caráter individualista e dogmático apresentado pelo modelo de Estado liberal, de modo que, a partir desse momento, os interesses possam ser difusos, isto é, coletivos; e a terceira (enfoque de acesso à justiça), que visa criar novos modelos para a solução eficaz dos conflitos.

Sem mesmo ter um vislumbre de uma eventual praticidade das soluções elencadas por ambos autores, inegável que suas soluções emergiam no aspecto

jurídico de forma a favorecer o desenvolvimento do acesso à justiça por aqueles menos favorecidos e não elitizados, haja vista que o histórico sobre o acesso à justiça provinha tão somente àqueles que dispunham de condições para a demanda em juízo. Assim, insta salientar que o modelo proposto influenciou diversos países no mundo ao longo do século XX (BEDIN; SPLENGER, 2013).

Ainda nesse aspecto, em momento oportuno no trabalho em comento, é possível visualizar a aplicabilidade ainda muito atual das soluções ofertadas por ambos, principalmente a existência de novos mecanismos para dirimir conflitos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. A possibilidade também de acesso à justiça mediante o benefício da assistência judiciária gratuita de revela como importante evolução do direito de acesso à justiça.

Não cabendo tão somente seu entendimento sob o enfoque mundial, é preciso também ressaltar a evolução do direito de acesso à justiça no espaço brasileiro, cabendo, portanto, a análise, principalmente sob o viés constitucional, com o objetivo de compreender como o acesso à justiça se portou em alguns momentos ao longo da história do Brasil.

Indubitavelmente, a história do Brasil sobre o acesso à justiça não se deu de uma hora para outra, mas oriunda de uma evolução ocorrida no mundo de forma geral, levando-se em consideração a necessidade do acesso à justiça também pelos menos favorecidos, conforme já observado, deu pulso a diversos países pela sua modificação, mudando de maneira substancial o Direito Processual (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Ao se buscar o legislativo no âmbito brasileiro, em meados do século XVIII até o seu fim, raras eram as acepções de direito próprio de forma a exigir o amplo acesso à justiça. No máximo, as Ordenações Filipinas vigentes àquela época, demonstravam alguns institutos parecidos com o direito de pobres e miseráveis obterem o acesso a um advogado. Contudo, mesmo com o advento da Independência do Brasil, no início do século XIX, poucas foram as modificações (CARNEIRO, 2000).

Nesses moldes, nota-se que no Brasil Império, o acesso à justiça o qual compreende-se hodiernamente, não existia naquele momento histórico, haja vista a própria situação de não consolidação de um momento político naquele contexto. Assim, percebe-se que era vigente tão somente uma noção “bruta” do que se tem hoje sobre o princípio do acesso à justiça.

A noção de acesso à Justiça como atividade caritativa, como favor prestado aos mais pobres única e exclusivamente no campo da litigância, do processo, e em especial na área penal, foi a tônica dominante durante grande parte do século atual, que, nos países em desenvolvimento como o Brasil, retrata o ideário do Estado liberal (a igualdade meramente *formal*), tendo praticamente como ressalva única de monta a criação da Justiça do Trabalho, a qual será abordada adiante com maiores detalhes (Carneiro, 2000, p. 37).

No ano de 1930, Getúlio Vargas foi eleito presidente da República, o qual rapidamente criou o Ministério do Trabalho, bem como legislações diversas sobre o direito trabalhista. Conseqüentemente, em 1934 foi promulgada a primeira Constituição brasileira a elevar em patamar constitucional os direitos trabalhistas, com destaque para a previsão do salário mínimo, jornada de oito horas, férias, repouso semanal não remunerado, pluralidade sindical, dentre outros institutos de destaque (CASSAR, 2017).

A Carta Política de 1937, que inaugura o Estado Novo, e representa um dos mais marcantes retrocessos, pois descreve um Estado autoritário, enfeixando nas mãos do presidente poderes quase absolutos: expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência da União (art. 180), para avaliar se uma decisão do poder Judiciário sobre inconstitucionalidade de uma lei poderia ou não ser revista e tornada sem efeito pelo parlamento (parágrafo único do art. 96) e ainda para suas conquistas relatadas no parágrafo anterior no que diz respeito à criação da ação popular e da assistência judiciária (Carneiro, 2000, p.38).

Superado o golpe produzido por Getúlio Vargas no ano de 1930, o Brasil sob influência de uma certa redemocratização, a vigência da Constituição de 1946 manteve as inovações produzidas pela Constituição anteriormente vigente, de forma que também ampliou seus direitos sociais, trazendo títulos próprios como família, educação e cultura<sup>2</sup>. No entanto, seus efeitos revolucionários duraram tão somente até a vigência dos atos institucionais, os quais afetaram-na de forma inevitável, após suas vigências, em 1964, quando houve o período funesto com a implementação da ditadura militar no país, trazendo demasiados retrocessos.

A nova Carta de 1967, apesar de semelhante, do ponto de vista da distribuição formal das matérias, à de 1946, concentra novamente, como foi o caso da Carta de 1937, poderes fortíssimos na figura do presidente, com o fortalecimento do poder Executivo, inaugurando oficialmente o Estado de segurança. Durante esse período novos alargamentos dos poderes do presidente foram praticados, atingindo grau praticamente absoluto a partir do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, que paralisou o funcionamento da Constituição então vigente. A Carta de 1969, com exceção do período do governo Médici, a ditadura foi recuando progressivamente, até

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 5 ago. 2019.

a edição da Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, que veio a revogar os chamados atos de exceção — atos institucionais e complementares —, seguindo-se a ela Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), o movimento “Diretas Já”, até a convocação da Assembléia Nacional que elaborou a Carta de 1988, ora vigente (Carneiro, 2000, p. 39).

Somente a partir da década de 1970 que ressurgiu a discussão sobre os direitos populares, havendo intensificação de movimentos voltados para o social. A própria Igreja Católica se mostrou um grande transmissor de tal organização popular, a começar com o desenvolvimento da Comunidade Eclesias de Base (CEBs), após, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Pastoral Operária (PO), depois denominada Comissão. Assim, nota-se, ainda assim, o poderio político da Igreja Católica, onde a própria sociedade civil passou a se expressar por meio de tal canal institucional (CARNEIRO, 2000).

Andando mais um pouco na linha temporal sobre o acesso à justiça no Brasil, encontra-se o importante momento no Poder Judiciário pátrio, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual deu novos instrumentos, bem como força para que houvesse de fato a efetivação do acesso à justiça.

O acesso à justiça pós vigência da Constituição Federal de 1988 já foi discutido em momento anterior, de forma que quanto às suas garantias e seus mecanismos de inclusão social, oriundos em muito da vigência da Carta Maior, serão discutidos em tópico específico, de forma a destrinchar sobre alguns de seus aspectos garantidores da justiça social.

### **2.2.2 Os princípios que orientam o acesso à justiça**

Inicialmente, ao se falar sobre os princípios do acesso à justiça, é necessário se ater que a existência dos mesmos compõe a base para o verdadeiro significado de tal acesso, isto é, de modo a compreender que o próprio princípio do acesso à justiça não emerge na justiça tão solitário o quanto parece, mas sim remonta à existência de demais princípios que fazem parte de todo um processo, de uma determinada metodologia, inclusa nas vias do acesso à justiça, principalmente ao que temos hodiernamente.

Assim, através das lições de Paulo César Pinheiro Carneiro, o acesso à justiça se revela acessível de maneira geral, a todos, agindo de maneira operacional, bem

como demonstrando-se útil e operacional, principalmente, do ponto de vista da justiça, isto é, em não somente praticar, mas sempre buscar o justo.

A acessibilidade, em forma de princípio, como o próprio nome demonstra, elenca a possibilidade de ação pelos indivíduos a partir da ausência de pressupostos já determinados ao acesso, ou seja, permite que na prática todos possam fazer valer a efetivação de seus direitos, mesmo que não caiba ao indivíduo/parte, vultuoso patrimônio.

Dessa premissa podemos extrair duas conclusões: uma positiva, ou seja, a legitimação da pessoa ou das pessoas mais adequadas para a defesa de um direito, tenha a natureza que tiver, possibilitará que ele possa efetivamente ser reclamado, da melhor forma e com o melhor desempenho; outra, negativa, no sentido de que a legitimação inadequada poderá impedir que a verificação de uma possível lesão de direito fique excluída do exame do poder Judiciário, ou que este exame não seja valioso pela falta do desempenho apropriado (Carneiro, 2000, p. 58).

De maneira a visualizar a personificação de tal princípio, de maneira que não seja fragmentada, isto é, que não desvincilhada do acesso à justiça, trata-se do benefício de gratuidade da justiça, pressupondo que os custos financeiros de um processo não possam servir de óbice ao momento do acesso à justiça de quem quer que seja, de forma que seja garantida a acessibilidade, tanto nas causas de pequeno valor econômico quando nas ações coletivas.

Nos dizeres de Carneiro (2000), o princípio da operosidade tem como objetivo principal a busca pela maneira correta do acesso à justiça, bem como demonstra e cobra determinado comprometimento das partes envolvidas nos procedimentos, exigindo que todas as partes atuem dentro da esfera ética, seja a participação na atividade judicial ou extrajudicial, bem como os mecanismos para uma melhor produtividade no procedimento.

O princípio da utilidade demonstra ser muito complexo do que se apresenta, pois, para compreender sua aplicabilidade, nota-se que o processo enseja determinado foco, que tem como vias principais a instrumentalidade no processo somada à efetividade, tendo assim, contudo, consequência como velocidade, garantia à vida, execução específica, abrangência da decisão do ponto de vista subjetivo e objetivo e, por fim, tratamento adequado do ato processual pelo viés de uma nova sistematização de nulidades (CARNEIRO, 2000).

Por último, não menos importante, é possível vislumbrar os entornos do princípio da proporcionalidade, já que este se encontra presente não somente no

Processo como um todo, mas também em determinados mecanismos específicos. Não só mecanismos, mas a onipresença do princípio da proporcionalidade se demonstra de fundamental importância, tão fundamental que sem este não é possível vislumbrar os contornos sobre o que é justo e o que não é.

Não somente em sede de instrumentos processuais, mas também vemos sua subjetividade presente até mesmo nas decisões as quais o juiz deve tomar. Como leciona Carneiro (2000), em muitas das vezes o magistrado é posto de forma a decidir entre dois caminhos, cabendo-lhe a resolução sobre referida questão, dentre os mais distintos assuntos. A dificuldade sentida é comum, haja vista que deverá se decidir entre mais de uma norma à qual caberá aplicar, visualizando, contudo, suas consequências, soluções, para que possa pôr fim ao dilema. Todavia, o que deve ser levado em consideração pelo magistrado também, tem relação com a decisão em que mais se aproximará dos princípios norteadores do ordenamento jurídico vigente, tratando-se disto, via de regra, como o princípio da proporcionalidade.

Logo, conforme observado, o entendimento sobre a necessidade de delimitação dos contornos com a máxima precisão cabível, demonstra como sendo a ideia fundamental presente no princípio da proporcionalidade, de modo que, apesar de presente determinados elementos subjetivos, deverá haver a harmonização de tal decisão com a teoria geral do processo, dada sua importância indeclinável (CARNEIRO, 2000).

### **2.2.3 O acesso à justiça como elemento de inclusão social**

Como já observado, a ação, oriunda da possibilidade de o indivíduo ingressar com um processo na seara judicial, propicia meio para que os objetivos sejam alcançados, isto é, sua legitimação se dá através dos fins a que se buscam.

A jurisdição também é um tema inevitável ao se discutir as nuances do acesso à justiça e o direito de ação, de modo que ela é direcionada à realização dos fins do Estado, contra as diretrizes políticas exigidas através da História, de modo que tais objetivos são considerados sujeitos a tais variações, seja no tempo ou no espaço (DINAMARCO, 2003).

Nesse diapasão, outro ponto a ser observado e ressaltado, já que de conhecimento de todos, é o de que a desigualdade social no Brasil se destaca como uma das mais latentes entre os países subdesenvolvidos. Ocorre que, não só é um



fato notório, como também vem aumentando ao passar dos anos<sup>3</sup>, tornando cada vez mais evidente, onde notadamente, os maiores problemas previstos encontram-se no que concerne à inclusão social.

Conforme destaca a ilustre Maria Tereza Aina Sadek (2009), para se enfrentar tal problema da miséria brasileira e na inclusão dos mais pobres nas esferas econômica e social, certamente que o caminho deverá ser traçado por meio de políticas públicas. Assim, o próprio acesso à justiça, como via estatal para solução de conflitos, torna-se um essencial meio para a participação da sociedade como um todo em tal questão. Logo, quaisquer meios que visam o combate a exclusão de tais indivíduos, se não respeitados os direitos e garantias individuais, estarão fadados ao fracasso.

Uma maneira de se operacionalizar o conceito de exclusão social é associá-lo ao de “privação social”. Ou seja, a exclusão refere-se à marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais em relação aos benefícios gerados pelo desenvolvimento. Transformar estes indivíduos em participantes da sociedade implica seu reconhecimento como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los, caso sejam desrespeitados. (SADEK, 2009, p. 2)

Destarte, também nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), de fato, para ocorrer efetivamente a segurança sobre todos os direitos, sejam eles individuais ou até mesmo coletivos, de primeira, segunda ou terceira geração, o acesso à justiça é um caminho fundamental para que tais direitos sejam garantidos. Assim, denota-se que tais direitos só se materializam caso pleiteados nos tribunais correspondentes, de forma que “o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza” (SADEK, 2009, p. 4).

Sadek (2009) também expõe um importante argumento, quando menciona a dificuldade da realidade se encontrar com a legalidade, haja vista a distância existente entre ambas:

O reconhecimento formal de direitos, contudo, não implica diretamente na sua efetivação. Daí a tão apontada distância entre a legalidade e a realidade. O fato, porém, das relações concretas não espelharem a igualdade prevista em lei, não diminui o valor da legalidade. Ao contrário, indica a existência de um desafio assumido pelos grupos sociais que tiveram força política suficiente para conferir o estatuto legal para tais direitos. Em consequência, ainda que não respeitados, não dá no mesmo a presença ou não de direitos formalizados em diplomas legais. A não coincidência entre o mundo real e o legal adverte para a necessidade de se construir mecanismos que garantam a sua aproximação.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://glo.bo/2KX2fRR>> Acesso em: 6 ago. 2019.

Como exposto acima pelos doutrinadores, a realidade e a legalidade no Direito Brasileiro ainda se deparam com barreiras, mesmo com toda a perspectiva de segurança às garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal de 1988, haja vista que mecanismos diversos, por vezes, tolhem o acesso à justiça aos mais pobres e prejudicados, de modo que os direitos e garantias, individuais ou coletivos, não são devidamente assegurados, passando de uma esperança de que seja realidade, para uma mera utopia.

### 2.3 O DIREITO DE AÇÃO E O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA

O direito de ação, que não se confunde com direito de petição, é mais amplo, pois engloba o direito de petição, já que nele encontra-se a faculdade de levar ao juízo a pretensão aduzida na petição. O direito de ação leva consigo a própria discussão do direito envolvido na lide, como já observado.

Uma coisa a ser reforçada, é o fato de que a CLT é omissa em seus dispositivos quanto ao direito de ação e as suas condições, sendo que desta forma, por força do art. 769 da CLT e IN 39/2016 do TST, o procedimento comum será usado para suprir quaisquer omissões da lei trabalhista, ressalvado o fato de que havendo contrariedade de normas, assim não se procederá, cabendo a aplicação normalmente da CLT.

#### 2.3.1 Termo de quitação anual de obrigações trabalhistas

A reforma não trouxe dispositivo algum que tratasse diretamente do direito de ação, porém, de forma indireta, manifestou-se com dispositivo que ataca e subjuga tal direito fundamental, consistente naquilo que restou tipificado ao artigo 507-B, da CLT, norma esta que trata sobre a quitação anual de obrigações trabalhistas.

Mister que o presente dispositivo, por afrontar a impossibilidade do manejo do direito de ação, vez que fere de forma indireta o art. 5º, XXV da CF/88, até o presente momento, não foi objeto de ADIN ou controle difuso por nenhum tribunal trabalhista em nosso ordenamento pátrio.

Vejamos sua redação:

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Na leitura literal do referido dispositivo, depara-se com a seguinte hipótese: um empregado da empresa “X”, ao final do ano 2019, comparece ao sindicato de sua categoria, e lá assina termo de quitação de todas suas verbas trabalhistas do ano corrente, tais como horas extras, DSR, férias, adicionais e 13º. Suponhamos que ao assinar tal documento, seu empregador paga ao mesmo valor abaixo do que o devido. Diante de tal ato, o mesmo procura a Justiça do Trabalho para dirimir tal controvérsia, porém ao apresentar tal documento em defesa, seu empregador estará livre de qualquer condenação em tese, pois o autor deu plena quitação daquilo que era devido.

Assim é notória a inconstitucionalidade<sup>4</sup> do referido dispositivo por condicionar de forma indireta o exercício do direito de ação, pois, existem muitos casos de empregados que por sua simplicidade e humildade, não detenham de instruções necessárias daquilo que estão dando em recibo. Tal artigo além de ferir o direito de ação, fere também o maior princípio norteador do direito do trabalho: a proteção laboral ao trabalhador.

No presente exemplo, claro que não será inibido ao autor provar em processo que o ato da assinatura no respectivo termo deu-se por vícios de consentimento, tais como erro, dolo ou coação, mas no sentido prático, tal prova se torna de difícil acesso.

Outros dispositivos também de forma indireta dificultaram o manejo da ação trabalhista. Tais como as condições impostas por gratuidade de justiça que será analisada em tópico próprio; sucumbência em questão pericial; e, também, a sucumbência final em caso de perda da ação.

Neste aspecto conclui-se que de forma indireta o direito de ação sob a ótica da reforma trabalhista foi afrontado diante das dificuldades criadas pelo legislador, de forma que o tema ainda encontra-se em debate nos Tribunais Superiores e no próprio STF<sup>5</sup>, que nos próximos anos irão decidir sobre a aplicação da lei trabalhista nos casos reais e sobre eventual constitucionalidade de seus referidos dispositivos.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/2yHdhFq>> Acesso em: 5 ago. 2019.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/2W9hxa8>> Acesso em: 5 ago. 2019.

### 2.3.2 Justiça gratuita

Entende-se pelo benefício da justiça gratuita, a possibilidade da parte postular em juízo sem precisar pagar no processo as custas que dele decorrem, consistente em mecanismo de política protetiva ao levar o amplo acesso à justiça para aquelas pessoas consideradas hipossuficientes, as quais não conseguem custear financeiramente os gastos processuais sem afetar os próprios proventos.

Tal benefício possui status constitucional, sendo que a própria Constituição Federal, em seu art. 5, LXXIV, compreendido no rol dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, cláusula pétrea, de forma que “o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Importante distinção deve ser feita quanto aos institutos distintos da justiça gratuita e assistência judiciária, sendo que este último se trata de gênero e o primeiro espécie. A assistência judiciária é mais ampla, pois engloba tanto a justiça gratuita quanto a gratuidade da parte postular determinado processo sem precisar arcar com despesas do profissional (advogado) no processo. Não há pagamento de honorários advocatícios neste aspecto, mesmo que sucumbente a parte beneficiária.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é realizada pelo sindicato da categoria profissional em que a parte estiver vinculada. Sendo que tal obrigação do sindicato passou a ser facultativa com o advento da lei 13.467/17, onde será desempenhada se prevista em seu estatuto.

Dispõe o art. 790 da própria CLT,

Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Conforme ressaltado do texto normativo, o §3º condiciona o deferimento do respectivo benefício caso a parte comprove que percebe salário igual ou inferior a 40% do benefício máximo de RGPS. Infelizmente tal norma carece de grande inconstitucionalidade, pois conforme já mencionado na Constituição da República, ao prever a possibilidade de concessão da justiça gratuita, independe de a parte completar alguma condição imposta por lei federal, ofendendo claramente o princípio do acesso à justiça.

O benefício da justiça gratuita pode ser deferido mediante requerimento ou ofício pelo juiz, cabendo sua ampliação tanto para pessoa física quanto para a pessoa jurídica, sendo que essa última carece de prova mais robusta sobre sua condição de hipossuficiência financeira.

Logo, ainda que existente a figura do §4º, a qual diz que o benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos, tal como dita a Constituição Federal, acaba que a regra imposta pelo §3º torna-se um parâmetro para as concessões do benefício.

E, conforme já mencionado, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias são irrecorríveis, a impugnação da parte quanto a justiça gratuita da outra deverá ser possível em recurso ordinário ou, eventualmente, em mandado de segurança.

### **2.3.3 Honorários periciais**

A produção de provas algumas vezes para sua devida conclusão, vai além das capacidades das partes, sendo que para sua produção dependam de agentes externos ao processo, como exemplo o perito, para averiguação se o ambiente de trabalho possui agentes nocivos à saúde, que ensejará em causa ao adicional de insalubridade.

Tais honorários são devidos ao perito competente para produção de qualquer tipo de prova que dependa de seu conhecimento técnico, não se limitando tão somente ao adicional de insalubridade e periculosidade.

A parte sucumbente deverá arcar com tais honorários ao profissional que realizou a perícia, conforme art. 790-B da CLT com redação dada pela reforma trabalhista.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

O ponto tocante e oriundo da reforma trabalhista, trata-se da sucumbência da pessoa portadora de justiça gratuita. Antes do advento da reforma trabalhista, caso a parte beneficiária da justiça gratuita fosse sucumbente, quem suportaria com os custos relativos aos honorários periciais, seria a própria União.

Na atualidade, no Brasil pós reforma trabalhista, os honorários do intérprete judicial, deverão ser pagos pela parte sucumbente, salvo beneficiário da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 819, §2º, da CLT. Ou seja, se presente as hipóteses em que a parte necessitará de perícia judicial, terá de arcar com as custas, ainda que beneficiária da justiça gratuita; se presente as hipóteses em que o procedimento carecer de intérprete judicial, o pagamento de seus honorários ficarão à parte sucumbente, exceto se beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, retomando os dizeres do artigo constitucional o qual trata a gratuidade judiciária (art. 5º, LXXXV, da CF/88), bem como do princípio do amplo acesso à justiça, é possível descortinar uma inconstitucionalidade estampada no tocante aos honorários periciais judiciais nos procedimentos trabalhistas. Além do mais, a regra prevista no artigo supracitado, vai de encontro ao que se encontra preconizado no art. 98, do Código de Processo Civil. Ainda que o objetivo não seja a comparação, nota-se um tratamento diferenciado entre ambos regulamentos.

Por fim, em caso de indicação de assistente pericial, justamente por ser mera faculdade da parte, caberá exclusivamente à parte que indicou o pagamento de seus honorários, ainda que vencedora com relação ao objeto da perícia, conforme Súmula 341 do TST<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/2ODb3Sb>> Acesso em: 6 ago. 2019.

### 2.3.4 Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, podem ser encontrados no art. 791-A da CLT, artigo este que deixa claro que, mesmo que o advogado atue em causa própria, serão devidos os honorários de sucumbência, fixados entre 5% e 15% sobre o valor resultante na liquidação da sentença, do proveito econômico, ou, então, sobre o valor atualizado da causa.

Nos ditames de Manoel Antônio Teixeira Filho (2017), durante muito tempo a jurisprudência presente no processo do trabalho não acatou o princípio da sucumbência, já consagrado pelo Processo Civil, justamente por entender que fosse prejudicial ao trabalhador e também pela capacidade postulatória do trabalhador. Todavia, a ausência de incidência do princípio abriu margem para que houvessem diversos pedidos judiciais, pelos advogados, em que o autor não fazia jus, pois não haveria de pagar honorários advocatícios à parte contrária.

Ademais, conforme realidade expressa pela vigência da Lei n. 13.467/2017, os honorários advocatícios passam a ser devidos, cabendo à parte decidir com cautela ao momento de formular os pedidos, haja vista que arcarão em caso de determinados excessos.

Nesse sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho, expõe sobre a abusividade e responsabilidade postulatória pós reforma:

É razoável supor que essa norma legal fará abrandar a abusividade postulatória, que desde muito tempo constitui característica de muitas das iniciais trabalhistas. É necessário haver o que temos denominado de responsabilidade postulatória. Não se nega a existência do direito constitucional de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a que se denomina de ação; com vistas a isso, entretanto, é necessário que haja bom senso, comedimento, boa-fé, e não, excessos irresponsáveis. (2017, p. 85)

Outro ponto a ser destacado da presente norma, tem a ver com duas situações que estão previstas no art. 791-A, §1º, em que são devidos os honorários de sucumbência tanto em ações ajuizadas em face da Fazenda Pública, quanto nos processos em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Superados tais pontos, a discussão emerge no tocante ao que se encontra previsto no §4º do mesmo artigo, o qual diz que

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017)

Nesse sentido, nas palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho (2017), a referida normal comporta um princípio e uma exceção. O princípio consiste no fato de que se o beneficiário da justiça gratuita for vencido, mesmo que parte na causa, as obrigações oriundas da sucumbência ficarão suspensas, podendo ser executadas se dentro de dois anos restar comprovado pelo credor que o beneficiário passou a ter condições de arcar com os honorários. A exceção é de que a condição de suspensão a exigibilidade não acontecerá caso o beneficiário houver recebido, mesmo que em outro processo, valor suficiente para a satisfação da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

Ora, no presente caso ressaí situação semelhante ao que foi visto com relação aos honorários periciais, de modo que, mesmo que a parte esteja em situação de beneficiária da gratuidade judiciária, ainda assim, no prazo de dois anos, caso esteja comprovado que passou a ter condições, ou, auferir valor em outro processo, caberá o pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora. Nesse diapasão, fica o questionamento sobre a constitucionalidade da norma, haja vista que contraria os preceitos do art. 5º, LXXXV, da Constituição Federal de 1988.

### **2.3.5 Ausência injustificada em audiência e revelia**

Com relação à ausência injustificada em audiência e sua conseqüente revelia, seja tanto pela ausência do reclamado, quanto do reclamante, a previsão normativa encontra-se no art. 844, da CLT, em que seus parágrafos, do 1º ao 5º, foram acrescentados em ocasião da vigência da Lei n. 13.467/17.

Quanto ao reclamante, o art. 844, §2º, da CLT, dispõe que na hipótese de ausência do reclamante, ele será condenado ao pagamento de custas calculadas de acordo com o art. 789, da CLT, mesmo que este seja beneficiário da justiça gratuita, ressalvado o caso em que comprovar, no prazo de quinze dias, que tal ausência decorreu por motivo justificável dentro dos parâmetros legais.



Da mesma forma, nos termos do art. 844, §3º, da CLT, instituto também inserido com a vigência da Reforma Trabalhista, o pagamento das custas é condição para que possa ser acessível nova propositura de ação. Notadamente, tal injusto demonstra como que, novamente, caberá exceção à justiça gratuita concedida à parte.

Antes do advento da Reforma Trabalhista, não existiam previsões de condenação ao pagamento de custas com relação ao reclamante beneficiário da justiça gratuita em caso de ausência em audiência inaugural. Em tal hipótese, era cabível tão somente o arquivamento da reclamação trabalhista, caso o reclamante fosse beneficiário, contudo, na ocasião de não ser beneficiário deveria pagar as custas calculadas sobre o valor da causa, mas não ensejando em óbice para ajuizamento de nova demanda (MIESSA, 2019).

Em situação que haja a ausência injustificada do reclamado, o art. 844, *caput*, deixa claro que atrairá os efeitos da revelia, importando até mesmo em confissão quanto a matéria de fato, isto é, confissão ficta. Destarte, a situação aqui evidenciada é a de que os fatos tornaram-se incontroversos, ensejando na aplicação da multa prevista no art. 467, da CLT.

Nesse sentido, a Súmula 69 do TST<sup>7</sup> dispõe que, após a vigência da Lei n. 10.272/01, havendo a rescisão contratual trabalhista, bem como sendo revel e confesso quanto a matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50%.

Como preconiza Élisson Miessa (2019), em havendo a hipótese do reclamado estar presente na audiência inaugural, ocasião em que apresentará a contestação, mas de forma que esteja ausente em audiência de instrução e julgamento, não será considerado revel, mas, tão somente atrairá para si os efeitos da confissão ficta, como é o caso do reclamante. Dessa forma, o reclamado não aparecendo em audiência de instrução e julgamento, dará início ao prazo recursal independente de presença.

Notadamente, a CLT elenca em seu art. 844, §4º, hipóteses em que a revelia não produzirá o efeito o qual traduz o *caput* do artigo, nos casos em que havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; situações em que o litígio versar sobre direitos indisponíveis; caso a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; e se as alegações de

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/33hjeXO>> Acesso em: 6 ago. 2019.

fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

### 2.3.6 Arbitragem

O interessante instituto da arbitragem encontra-se previsto no art. 507-A, da CLT, cláusula esta também incluída pelas vias da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que estará presente nos contratos individuais de trabalho os quais a remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, podendo, dessa forma, ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que seja por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa (Lei n. 9.307/96).

No caso dos conflitos coletivos, a arbitragem é prevista no art. 114, §2º, da Constituição Federal, enquanto em situações individuais, encontra-se presente na Lei n. 9.307, de 1996. Todavia, conforme demonstra Manoel Antônio Teixeira Filho, por mais que a arbitragem seja considerada judicial, a cultura brasileira não se apoia em tal via, de forma que preferem exercitar o direito de ação:

Embora o compromisso arbitral possa ser também judicial (Lei n. 9.307/1996, art. 9º), a realidade é que o trabalhador brasileiro sempre se manifestou avesso a esse compromisso. Conforme escrevemos em outros livros, a despeito de esses trabalhadores, vez e outra, lançarem críticas à Justiça do Trabalho por sua demora na solução dos conflitos de interesses que lhe são submetidos à apreciação, o fato concreto é que confiam nessa Justiça, à qual comparecem – aliás, com frequência – não via convenção de arbitragem, e sim, mediante o exercício do direito constitucional de ação. Cuida-se, pois, em nosso meio, de uma inveterada e arraigada tradição cultural, dificilmente alterável pela artificialidade da norma legal. (2017, p. 44)

Outro ponto interessante de se pensar o instituto da arbitragem é o fato de que tem o efeito de vinculação entre as partes, com a resolução dos conflitos que ocorrem ou que poderão vir a ocorrer. Assim, tal convenção implica na renúncia à jurisdição, isto é, à tutela jurisdicional, em última análise, ao direito de ação (TEIXEIRA FILHO, 2017).

Manoel Antônio Teixeira Filho (2017) destaca o caráter inconstitucional sobre o art. 507-A, da CLT, uma vez que fere diretamente o direito de ação, direito este que é tido como fundamental (art. 5º, XXXV, CF/88), previsto no ordenamento constitucional. Assim, elenca que, embora não se possa desfazer da apreciação pelo Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão ao direito, na arbitragem, a parte renuncia seu

direito de ação, caso assim deseje, conseqüentemente, afastando a atuação jurisdicional do Estado.

### **2.3.7 Ônus da prova**

A todo fato atribuído, cabe a parte que o alega produzir em processo judicial o devido lastro probatório, para que desta forma possa trazer ao juízo competente elementos que evidenciem a veracidade de suas alegações aduzidas.

Como ensina Manoel Antonio Teixeira Filho (2017), foi no Direito Romano que se concebeu a regra “semper necessitas probandi incumbit ei qui agit”, ou seja, o ônus da prova incumbe a parte que alega. Assim, se dispôs porque quem primeiro ingressava em juízo era o autor e; conseqüentemente, como era ele quem afirmava, o ônus probandi era a ele atribuído. Desse modo, o encargo da prova não transferia ao réu mesmo que negasse as afirmativas do autor. Fácil notar que o entendimento primeiro não era justo, vez que trazia ao autor excesso de ônus, o que por consequência ocasionava insegurança jurídica ao mesmo.

Quanto ao seu conceito, o ônus não se confunde com obrigação, sendo que este último se trata de imposição legal e o primeiro mera faculdade da parte. Nesse aspecto não é verdade afirmar que a parte é obrigada a produzir provas no processo. A produção probatória trata-se de mera faculdade da parte, não há em nosso ordenamento pátrio dispositivo legal que obriga a parte a produzir suas provas sob pena de punição estatal.

Ademais, o ônus também não se confunde com dever. O dever está relacionado a um tipo de relação jurídica entre pessoas, tratando-se da relação comercial, a obrigação que um contrai com o outro, enquanto o ônus é a relação em si do próprio indivíduo, não criando laços com terceiros.

A Lei n. 13.467/2017, ao normatizar o art. 818 da CLT, trouxe redação idêntica quanto ao art. 373 do CPC/15, na questão relacionada ao ônus probandi, de forma que incumbe ao reclamante provar fatos constitutivos de seu direito, e ao reclamado fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante.

O art. 818, §1º da CLT em repetição das normas do art. 373 do CPC, estabelece que em determinados casos o juiz poderá atribuir ônus da prova diverso entre as partes litigantes, desde que faça em decisão fundamentada e que tal inversão não

ocasiona a nenhuma parte, a impossibilidade ou o excesso desnecessário para a produção da prova invertida.

A contingência presente neste ponto situa-se no fato de que, transladar-se para o Processo do Trabalho, âmbito este em que a desigualdade entre as partes é situação de fato existente e latente, encontra-se em contraposição com a presunção de igualdade existente entre as partes no rito do Processo Civil (TEIXEIRA FILHO, 2017).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O direito de ação, como exposto, pode ser compreendido como um direito que seja público, subjetivo e abstrato, com força constitucional, mas que também encontra guarida no Código de Processo Civil, principalmente no tocante às condições da ação quando lá expressas.

Em suma, o direito de ação pode ser compreendido como o mecanismo a ser exercido, através de uma garantia de cunho individual ou coletivo, em que caberá o pedido a que convir o indivíduo, desde que sinta que seus direitos estejam violados, entregando ao Estado-juiz para que este assim o solucione, através do exercício da atividade jurisdicional.

No Processo Trabalhista, o direito de ação não é tido como forma distinta, mas sim aplicado mediante a previsão constitucional e também subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, havendo previsão legal para tanto. Assim, presente a provocação da tutela jurisdicional, seja através do empregado ou do empregador, a justiça abrangerá de mesma forma, sob os ditames do direito de ação e acesso à justiça.

Mister que o direito de ação e o princípio de acesso à justiça são destacados como um dos direitos mais importantes no ordenamento jurídico vigente, haja vista a condição de sua existência para que outros direitos sejam assegurados. Não existe a possibilidade em se assegurar direitos caso haja diversas maneiras, mesmo que previstas em lei, de abster o indivíduo no tocante ao acesso à justiça.

Ocorre que no mundo e no Brasil nem sempre foi assim. O direito de ação e o amplo acesso à justiça encontraram-se com diversos empecilhos, mesmo que hoje tenhamos como uma garantia fundamental aos indivíduos, pois, cada época trouxe, em si, óbices, principalmente aos mais necessitados e hipossuficientes financeiramente.

É certo que em determinado momento na história do direito de ação e o acesso à justiça a todos, houve o caminhar, isto é, a evolução no sentido de implementação de novos mecanismos responsáveis na criação de melhores oportunidades de acesso à busca de seus direitos pelos mais pobres, como com a criação da assistência judiciária, representação jurídica para os interesses coletivos e a criação de novos modelos para soluções eficazes sobre o seu acesso.

Destarte, como discorrido ao longo de todo o trabalho, tais mecanismos criados em um passado não tão longínquo, ainda encontram-se vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, os quais, em tese, existem para que o acesso seja facilitado. No entanto, não é o que ocorre na realidade, ante a perene briga entre a legalidade e a realidade.

As discussões envoltas ao Brasil pós Reforma Trabalhista são constantes, haja vista que a vigência da própria Lei n. 13.467, de 2017, encontra-se em situação de incertezas, não podendo se falar na sua aplicação e entendimento consolidados, uma vez que dia após dia, são encontradas diversas normas que contrariam, em muitas das vezes, preceitos constitucionais.

Neste prospecto, encontra-se em julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766/DF, em que a Procuradoria Geral de República questiona mudanças realizadas pela Reforma Trabalhista quanto a gratuidade de justiça, em prol daqueles que são capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira.

A ação movida pela PGR postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, em seu *caput* e §4º, haja vista a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários periciais, ainda que detentora da gratuidade de justiça. A PGR questiona ainda o artigo 791-A e artigo 844, §2º, que também afrontam o instituto da gratuidade de justiça.

Assim como demonstrado no presente trabalho, ao ajuizar a ADI 5.766/DF, a PGR concorda que a reforma trabalhista dificulta o acesso do trabalhador à justiça, haja vista a posição econômica desfavorável. Com isso, o risco das custas e despesas processuais de sucumbência acabam por inibir qualquer tentativa de busca ao judiciário para fazer valer os seus direitos.

No mais, a referida ADI, encontra-se em julgamento no Plenário, sem prazo para finalização.

Por fim, uma norma que nasce com o desejo de reduzir direitos inerentes aos brasileiros, sempre será uma norma passível de entraves jurisprudenciais e interpretações devidamente comedidas.

## 4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto ao longo desse trabalho, é possível destacar que, mediante diversas as considerações, lições e definições trazidas pelos autores, evidente a necessidade em se ressaltar determinadas conclusões.

Conforme o demonstrado, logo em momento inicial, houve uma queda considerável no número de ingresso em ações trabalhistas se comparados os anos de 2017 e 2018. Todavia, ocorre que a redução do número de demandas não deriva da criação de novos mecanismos para resolução de conflitos entre empregados e empregadores, mas sim do fato de o direito de ação dos trabalhadores estar prejudicado, malfadado.

É perceptível que a ingerência do legislador sobre institutos que demonstram ser de suma importância para o acesso à jurisdição, refaz ecoar na diminuição de tais ações trabalhistas, pois, havendo a objeção por parte das normas, o trabalhador, mesmo que, aparentemente de maneira utópica, esteja amparado pelo princípio da proteção ao trabalhador, encontrará dificuldades no momento de materializar o direito de ação.

Previsto até mesmo no ano de 1824, onde as Ordenações Filipinas ainda estavam vigentes, o benefício da gratuidade judiciária já se fazia presente, mesmo que alguns pequenos traços em comparação ao que se tem hodiernamente.

Mecanismo este assegurado pela Constituição Federal de 1988, no atual cenário brasileiro, mostrou-se reinterpretado com a vigência da Lei n. 13.467, de 2017, denominada Reforma Trabalhista. Conforme demonstrado, mesmo com a concessão do benefício, ainda assim, a parte poderá encontrar maneiras de arcar com diversos custos oriundos do procedimento judicial, como no caso dos honorários aos peritos e os honorários advocatícios.

Com relação a arbitragem, também revisada no presente trabalho, é patente que sua existência insurge em breve ameaça ao direito de ação ao trabalhador. Ao passo em que um indivíduo esteja prestes a aceitar determinado emprego, mas que se encontra com a previsão de cláusula a esse respeito, em situação de miserabilidade e ausência de outras oportunidades, aceitará tal encargo sem pestanejar. Consequentemente, estará abrindo mão de seu direito de ação, por mais que a arbitragem tenha efeitos considerados judiciais.

Na situação também demonstrada pela nova regulamentação sobre o ônus da prova, traz ao presente trabalho como mais uma resposta sobre a diminuição das ações trabalhistas após a vigência da Lei n. 13.467, de 2017. A partir do momento em que o legislador equipara as partes presentes no Processo do Trabalho com o próprio Processo Civil, simplesmente ignora o fato de que o trabalhador se encontra em posição de hipossuficiência com relação ao empregador.

Assim, não havendo o bom senso do intérprete em análise do caso concreto, o direito do trabalhador restará prejudicado, ao passo em que as provas dispostas sobre a relação contratual entre empregado e empregador, possuem maior acessibilidade pelo empregador, visto que detém de documentações essenciais ao momento de comprovar a realidade sobre a situação que ensejou o objeto da lide. O trabalhador, por vezes, não dispõe das provas que lhe são indispensáveis na comprovação de determinado direito pleiteado.

Como percebido, é compreensível que as ações se encontram diminutas cada vez mais, visto que a insurgência da lei em comento subjuga o trabalhador em diversas formas, seja no momento de fazer valer seu direito de ação, ou, até mesmo, ao momento de comprovar o dano alegado.

Além do mais, a partir do momento em que o legislador coloca a cargo de eventuais custas judiciárias, mesmo daqueles que incidem na gratuidade judiciária, evidentemente dificulta o acesso à justiça pelos mais pobres, ante a impossibilidade em sustentar as custas procedimentais.

Ante o exposto, é preciso ressaltar que em alguns casos, independentemente da previsão legal, o intérprete do direito ressaí como peça fundamental para a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos. Direitos estes que estão cada vez mais prejudicados por um legislativo e um executivo que, sob argumentações falhas e infundadas, reduzem drasticamente garantias constitucionais dos brasileiros, demonstrando o triste retrocesso em que se vivencia esse país.



## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Alvim. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: RT, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de outubro de 1988.
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. 1943.
- \_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 31 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Tribunal Superior Do Trabalho. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. 2018. Disponível em: <[http://tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 7 ago. 2019.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Fabris: Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2017.
- CAVALCANTI, Hylde. **TST depende do Supremo para consolidar aplicação da reforma trabalhista**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2W9hxa8>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOMES, Eunice de Araújo; GOMES, José Cláudio de Magalhães. **A fraude regulamentada na flagrante inconstitucionalidade do art. 507-B da reforma trabalhista**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2yHdhFq>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIESSA, Élisson. **Processo do trabalho**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. São Paulo: RT, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2019.

SILVEIRA, Daniel. **Em 1 ano, aumenta em quase 2 milhões número de brasileiros em situação de pobreza, diz IBGE.** G1. 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2KX2fRR>>. Acesso em: 6 ago. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antônio. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação.** Curitiba: Multideia, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Camila. **Um ano depois da reforma, ações trabalhistas caem 36,06% no Brasil.** 2018. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/11/12/internas\\_economia,718899/um-ano-depois-da-reforma-acoes-trabalhistas-caem-36-06-no-brasil.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/11/12/internas_economia,718899/um-ano-depois-da-reforma-acoes-trabalhistas-caem-36-06-no-brasil.shtml)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.